



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.720394/2012-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.173 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.
Recorrente POLPA DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/10/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada) e Gregório Rechmann Junior. Ausente a conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1.376 interposto em face do Acórdão da DRJ nº 07-31.178 (fls. 1.358) que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Nos termos do relatório da recorrida decisão, tem-se que:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Autos de Infração (AI), nos quais se exigem créditos referentes à contribuição previdenciária, decorrente de compensação indevida em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), cujo valor consolidado em 19/03/2012 corresponde a R\$ 2.468.379,44, quais sejam:

1. AI DEBCAD nº 51.021.3766, referente a glosas de contribuições compensadas em desacordo com a legislação, no período de 05/2010 a 10/2011, no importe de R\$ 878.642,33, cujo valor consolidado na data de 19/03/2012, acrescido de juros e multa de mora de 20%, corresponde a R\$ 1.150.415,50, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 4 a 7; e

2. AI DEBCAD nº 51.021.3774, referente a multa isolada no percentual de 150%, prevista no art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, no período de 05/2010 a 10/2011, por falsidade nas declarações de compensações informadas em GFIP, cujo valor consolidado na data de 19/03/2012 corresponde a R\$ 1.317.963,94, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 13 a 16.

Consoante Termo de Verificação Fiscal, a empresa fiscalizada foi intimada a comprovar a origem dos créditos compensados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social).

Que em resposta a empresa apresentou cópias dos processos judiciais 003722792.2010.4.01.3400 e 004491508.2010.4.01.3400 (Justiça Federal de Brasília) e 001619843.2011.4.03.6100 e 001309443.2011.4.03.6100 (Justiça Federal de São Paulo), sem apresentar maiores explicações, pelo que concluiu que pretendia compensar débitos previdenciários com créditos destas ações judiciais.

Analisados os processos judiciais, verificou que tinham por objeto a extinção de débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil com Títulos da Dívida Pública e que tais ações já foram objeto de sentença desfavorável à

contribuinte, todavia vem informando em GFIP, sem o trânsito em julgado, o que fere o art. 170A do Código Tributário Nacional (CTN).

Relata que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 89 prescreve que a compensação no âmbito das contribuições previdenciárias, somente é possível com débito previdenciário com crédito também previdenciário, cujos procedimentos constam da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008; que houve informação de compensação em GFIP sem existência de crédito pago indevidamente ou a maior, fato que motivou o lançamento fiscal.

Cita que restou configurada a hipótese da aplicação da multa isolada em 150%, uma vez que informa compensação de débito previdenciário com créditos de outra natureza, em discussão judicial e sem o trânsito em julgado.

Diz que a informação não verdadeira em GFIP está presente porque a empresa não possui qualquer crédito de contribuição previdenciária pago indevidamente ou a maior e, ainda, restar configurada a fraude, uma vez que as ações judiciais lhe foram desfavoráveis, bem como, ainda que desconhecesse as sentenças quando da apresentação das GFIP, somente poderia informar compensação após o trânsito em julgado; que outrossim, o crédito que discute judicialmente é de título de dívida externa e não de contribuição previdenciária, cuja vedação consta expressa na lei.

Conclui que a empresa agiu de forma consciente no propósito de não recolher a contribuição previdenciária, informando compensação em GFIP, com crédito que não possui, desconsiderando as vedações legais, configurando-se o verdadeiro intuito da fraude, obstando a cobrança de valores devidos por parte da Receita Federal do Brasil.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº 13984.720455/201211), por se caracterizar, em tese, crime contra a ordem tributária.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 181 a 190 e documentos anexos de fls. 191 a 1.356.

Fala que informou à Secretaria da Receita Federal, por meio de Declaração de Compensação que, os débitos referente às contribuições previdenciárias das competências maio/2010 a agosto/2011, seriam objeto de compensação judicial, ou seja, que estariam sub judice, como de fato estão, e que em momento algum afirmou que se que se tratava de compensação.

Discorda da autoridade fiscal quando afirma que as ações judiciais foram julgadas desfavoravelmente, porém, considera que ainda não foram apreciadas em todas as instâncias, podendo resultar no reconhecimento do direito à compensação.

Aduz que para o período de 05/2010 a 08/2011 estão sendo discutidas nos autos dos processos judiciais nº 003722792.2010.4.01.3400 e 00491508.2010.4.01.3400; já para o período de 09/2011 a 10/2011 realizou compensação por conta de crédito de precatório do processo judicial 00054199005311006, adquirido mediante contrato particular de cessão.

Reforça que ainda está em tramitação o processo judicial nº 004491508.2010.4.01.3400, cujo objeto é o direito de compensar débitos de contribuições sociais nos meses de 05/2010 a 08/2011 e que o Poder Judiciário é quem seria competente para apreciar a exigibilidade dos débitos.

Cita que não há decisão denegatória transitada em julgado, não havendo que se falar em falsidade ou fraude nas informações que prestou, que somente seria cabível quando esgotado o processo judicial.

Considera que exigir o trânsito em julgado para validar a compensação com título da dívida pública é inconstitucional e afronta o inciso XXXV, artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que impede a Impugnante de discutir em juízo, violando o direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário.

Reafirma que os débitos questionados, relativos ao período de 05/2010 a 08/2011 nunca foram objeto de compensação, cujo procedimento entende que só se realiza na prática com a apresentação de uma DCOMP ou PERDCOMP; que no seu caso apenas informou que os créditos se encontram suspensos por força das ações judiciais em tramitação, a quem compete apreciar o pedido.

Cita jurisprudência sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, quando está em discussão pedido de compensação, que no seu caso está em discussão judicial.

Discorda da multa exigida, com efeito confiscatório, ferindo o art. 150, IV da Constituição Federal, arrolando doutrina e jurisprudência.

Por fim requereu a suspensão da exigibilidade nas competências 05/2010 a 08/2011 até que referidos débitos sejam apreciados pelo Poder Judiciário e, no tocante as competências 09/2011 e 10/2011 sejam anuladas; o afastamento da multa face ao seu caráter confiscatório, requereu ainda a anulação do lançamento no que se refira aos serviços de assessoria técnica, matérias primas de reflorestamento, aquisição do veículo Santa Fé e também quanto aos créditos oriundos de notas fiscais inidôneas.

emendada: A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/05/2010 a 31/10/2011**COMPENSAÇÃO INDEVIDA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DE INFORMAÇÃO EM GFIP. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**Não há norma legal que autorize a compensação de títulos da dívida mobiliária da União representada por Títulos da Dívida Pública Externa, com obrigações tributárias federais, por se referir a direito creditório não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**Créditos tributários decorrentes de ações judiciais somente poderão ser compensados, mediante prova do trânsito em julgado, consoante previsão legal.**Constitui infração, passível de aplicação de multa isolada agravada, a compensação das contribuições sociais feita em desconformidade da legislação previdenciária, nos termos do art. 89, §§ 9º e 10, da Lei nº 8.212/91.**COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. AÇÃO JUDICIAL.**A aquisição de direito de crédito de terceiros em ação judicial, transferido mediante cessão, não autoriza o adquirente utilizá-lo para fins de compensação com os tributos da Seguridade Social.**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 01/05/2010 a 31/10/2011**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.**Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 1.376, reiterando, em síntese, os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Conforme se infere dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 10/05/2013, consoante se denota do AR de fl. 1.373 e apresentou, intempestivamente, seu Recurso Voluntário em 17/06/2013 (vide carimbo da Unidade de Origem às fl. 1.376), o que é corroborado pelo despacho de fl. 1.424, a seguir reproduzido:

Processo nº 13984.720394/2012-83
Acórdão n.º 2402-007.173

S2-C4T2
Fl. 1.437

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13984.720394/2012-83
INTERESSADO: POLPA DE MADEIRAS LTDA

DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER
PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista a apresentação de recurso voluntário em 17/06/2013, encaminhe-se o presente processo ao CARF/MF/DF, para análise. Informo que o prazo para apresentação do recurso esgotou-se no dia 11/06/2013

DATA DE EMISSÃO : 18/06/2013

Aguardar Pronunciamento /
MARIA REGINA KESTERING SANTI
NURAC/DRF/LAGES/SC
SC LAGES DRF

Logo, não prospera a alegação de tempestividade do recurso (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Ante o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso em razão a sua intempestividade, prejudicada, assim, a análise das razões de mérito.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior